



PROCESSO Nº 1891672019-2

ACÓRDÃO Nº 105/2023

TRIBUNAL PLENO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: E BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA.

2º Recorrente: E BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA

Advogada: Sr.<sup>a</sup> Amanda Costa Souza Villarim, inscrita na OAB/PB sob o nº 13.314

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO. PREJUÍZO BRUTO - CONTA MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PASSIVO FICTÍVIO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Confirmado que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas no transporte de valores, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.*

*- A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.*

*- Multa recidiva não configurada.*



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovinimento de ambos, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004223/2019-00, lavrado em 17 de dezembro de 2019, contra a empresa E BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA, CCICMS nº 16.065.810-1, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.681.477,52 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 1.344.125,21 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60 c/c art. 54, art. 55 e art. 106; Art. 85, III; Art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 1.337.352,31 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) de multa por infração, com com fulcro nos arts. 82, III e V, “h” e “f”, todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 353.427,02 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), a título de multa recidiva, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA

Assessor

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

28.02.2023



PROCESSO Nº 1891672019-2

TRIBUNAL PLENO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: E BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA.

2º Recorrente: E BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA

Advogada: Sr.ª Amanda Costa Souza Villarim, inscrita na OAB/PB sob o nº 13.314

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO. PREJUÍZO BRUTO - CONTA MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PASSIVO FICTÍVIO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Confirmado que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas no transporte de valores, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.*

*- A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.*

*- Multa recidiva não configurada.*

## RELATÓRIO

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. João da Mata, s/n, Bloco IV, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

28.02.2023



Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004223/2019-00 (fls. 03 e 04), lavrado em 17 de dezembro de 2019 contra a empresa E BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.065.810-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas no transporte de valores, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

**Nota Explicativa:** TRANSPORTOU VALOR A MAIOR DO SALDO CREDOR DE DEZEMBRO DE 2016 PARA JANEIRO DE 2017, DOCUMENTOS EM ANEXO.

**FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativos às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias).

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO** >> O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** >> O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 3.034.904,54 (três milhões, trinta e quatro mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.344.125,21 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60 c/c art. 54, art. 55 e art. 106; Art. 85, III; Art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, R\$ 1.337.352,31 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) de multa por infração, com fulcro nos arts. 82, III e V, “h” e “f”, todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 353.427,02 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos) de multa recidiva.

Após cientificada por via postal, em 30 de dezembro de 2019, a atuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado nos autos, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 33 a 39), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Não litigará em face das delações 0017, 008 e em relação ao ano-calendário de 2016 da acusação 005, motivo pelo qual foi solicitado,



- por meio do Processo nº 0029802020-3, parcelamento do crédito tributário com base na Lei nº 11.615/2019;
- b) reconhece que não possui uma escrita contábil que corresponda a uma verdade material de suas evoluções patrimoniais e as contas fornecedores apresentam, historicamente, números que não refletem a operacionalidade da empresa;
  - c) a Fiscalização informa que o saldo da Conta Fornecedores para o exercício seguinte seria de R\$ 785.961,97, quando a empresa se repete em imperícia e aponta o seu saldo como sendo de quase cinco milhões de reais;
  - d) Que um auto de infração anterior nº 1745/2018-60 a empresa regularizou um outro passivo fictício da ordem de R\$ 1.739.558,30, a repercutir nos saldos das contas fornecedores e nos estoques da empresa;
  - e) Que na contabilidade da empresa não aparece as contas redutoras ou contas de retificação e que o Fisco também não levou em consideração esses ajustes na constituição do crédito tributário;
  - f) Se a Conta Fornecedores serviu para o fisco delatar omissão de saídas, então o seu ajustamento servirá, inevitável e conseqüentemente para ajustar saídas na conta mercadorias da empresa.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal., nos termos da seguinte ementa:

ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES). FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO. PREJUÍZO BRUTO – CONTA MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PASSIVO FICTÍVIO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO.

1. Confirmado que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas no transporte de valores, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.
2. A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada.
3. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
4. A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
5. Afastamento da multa recidiva, pois os fatos geradores apurados no auto de infração, referente ao passivo fictício, ocorreram antes do marco inicial para a caracterização de infração reincidente.



#### 4. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Ato contínuo, os procuradores do contribuinte foram cientificados da decisão proferida pela instância prima, por via postal, em 13/10/2020, e, inconformados com a decisão singular, apresentaram Recurso Voluntário por meio do qual suscitam, em síntese que:

- a) Preliminarmente, a ordem de serviço que deu amparo à exação fiscal decorreu de pedido de baixa regular, motivada por encerramento de atividades;
- b) A empresa se antecipou a qualquer medida da administração tributária que lhe suspendesse o estado de espontaneidade, situação que lhe permite expiar seus débitos, se por ventura existentes, com purgação de mora e não com impingimento de multa de ofício ou multa por infração;
- c) Sobre a acusação erro na conta gráfica do ICMS, cuida-se de parte conformada, submetida a pedido de parcelamento e albergada em processo próprio n° 0029802020-3;
- d) Não deve ser reconhecida a preclusão do contribuinte, tendo em vista que compareceu à Repartição Fiscal e formalizou o desmembramento de auto de infração, para retirar do contencioso as ocorrências 0017 – 1/06/2018 a 30/06/2018 e 0017 – 1/07/2018 a 31/07/2018, estando a Recebedoria de Rendas em estado de inércia quanto ao feito;
- e) Sobre a Falta de Lançamento de N. F. nos Livros Próprios, que se perfila em contraposição à jurisdição executiva da GEJUP tal qual se firmou no item já recitado, pois quem dá causa ao status de “aberto” no ATF é a Recebedoria de Rendas que ainda não se dignou à sua atividade processante de desmembramento do auto de infração;
- f) Em relação à acusação Prejuízo Bruto com Mercadorias, reitera o argumento segundo o qual deve ser realizada a contabilização da quitação do Passivo Fictício, uma vez que no momento que se quita esta irregularidade, se aumenta o caixa da empresa e se diminui o estoque (financeiro) da mesma e, considerando que foi realizada a baixa na empresa, não há nova oportunidade para a realização do ajuste contábil;
- g) Deve ser registrada na escrita do contribuinte o Passivo Fictício relativo ao Auto de Infração n° 1745/2018-60, haja vista que saídas omitidas no exercício anterior e flagradas no ano seguinte deveriam ser deduzidas do “inchado” estoque inicial;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando que o sujeito passivo apresentou requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com



arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa E BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA, crédito tributário decorrente a) erro na conta gráfica do ICMS (erro no transporte de valores), b) falta de estorno do crédito, prejuízo bruto – conta mercadorias, c) omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e d) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas).

### Da Denúncia Espontânea

O recorrente sustenta que, ao solicitar a baixa da inscrição estadual, estaria configurada a espontaneidade do contribuinte, situação que impediria a aplicação de multa por infração e demais acréscimos legais.

Nesse norte, faz-se necessária a análise da legislação que trata da denúncia espontânea. Veja-se:

#### **CTN**

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Conforme se depreende do disposto no art. 138 do CTN, a denúncia espontânea constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade relativa ao cometimento do ilícito tributário, desde que o denunciante noticie ao Fisco a ocorrência da infração, comprovando, se for o caso, o pagamento do tributo devido e dos respectivos juros de mora.

Sobre o tema, Vittorio Cassone leciona o conceito da denúncia espontânea da seguinte forma:

Assim, se o contribuinte constatar que cometeu infração tributária, principal ou acessória, e, antes que a fiscalização a apure de ofício, a comunica ao Fisco, ficará a salvo de penalidades. Se o fato implicar falta de pagamento de tributo, para que a responsabilidade (multa) seja excluída, é preciso que a denúncia espontânea, prestada por meio de comunicação escrita (protocolada), esteja acompanhada do pagamento do tributo, acrescida dos juros de mora e da correção monetária. (grifos acrescidos)



No presente caso, o contribuinte, apenas solicitou a baixa da inscrição estadual, sem informar qualquer irregularidade existente na sua escrituração fiscal ou contábil, aliada ao pagamento do tributo devido.

Importante ressaltar, nesse ponto, que o instituto da denúncia espontânea não pode ser utilizado para excluir a multa moratória. Muito, pelo contrário, segundo o *caput* do art. 138 do CTN, a comunicação deve ser instruída com o comprovante do recolhimento dos juros de mora cabíveis.

Por tal razão, não deve ser acatado o argumento apresentado pelo recorrente.

### **Erro na Conta Gráfica – Nota Fiscal não Lançada - Preclusão**

O recorrente sustenta que não deve ser reconhecida a preclusão em relação às acusações nº 0017 – 1/06/2018 a 30/06/2018 e 0017 – 1/07/2018 a 31/07/2018; e 0008 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição, tendo em vista que compareceu à Repartição Fiscal e formalizou o requerimento de desmembramento de auto de infração.

Convém recordar como o diligente julgador monocrático se manifestou sobre a questão:

Cientificada da imputação, a Impugnante conformou-se e afirma que protocolou pedido para o desmembramento do auto de infração para fazer o parcelamento da parte confessada.

Ao analisar o relatório do processo tributário constata-se que o lançamento está totalmente na situação “em aberto”, portanto a conclusão a que se chega é que o contribuinte não formalizou o parcelamento do crédito tributário na Repartição Fiscal de seu domicílio, com afirmou pretender fazer por meio do processo nº 0029802020-3 (fls. 40).

Dessarte, o contribuinte reconheceu a condição de devedor e não contestou a infração, manifestando tão somente, o desejo de fazer o parcelamento do débito, por isso, considera-se essa matéria como não impugnada e preclusa, a teor do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Acrescido o parágrafo único ao art. 69 pela alínea “b” do inciso II do art. 15 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifo nosso)

De todo o exposto, a convicção formada é que foi correto o lançamento tributário, quando identificou erro na conta gráfica do ICMS (erro no transporte de valores), razão pela qual julgo procedente a ação fiscal, dada a infringência art. 60, c/c, art. 54 e art. 55 e art. 106, do RICMS/PB aprovado



pelo Dec.18.930/97, obrigando a aplicação de multa com fulcro no art. 82, III, da Lei n.6.379/96.

Pois bem, inicialmente, convém destacar que não há previsão legal para a realização de desmembramento do auto de infração, motivo pelo qual, mesmo que ocorra o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, a instância julgadora deve se manifestar sobre o lançamento, registrando, eventualmente, a extinção do crédito tributário decorrente do pagamento ou a confissão irretratável do débito fiscal com a consequente renúncia à defesa e encerramento da esfera administrativa de julgamento.

Ademais, em caso de parcelamento, este só é considerado homologado ou efetivado após o recolhimento da primeira parcela, conforme determina o “caput” do art. 776 c/c/ o inciso I do art. 781, ambos do RICMS/PB.

Desta feita, não merece prosperar o argumento do contribuinte, a uma, pois não apresentou qualquer irresignação em relação às acusações, pelo contrário, demonstrou estar conformado com a constatação das irregularidades, a duas, pois não demonstrou a efetivação do parcelamento.

### **Prejuízo Bruto com Mercadorias**

O contribuinte reitera o argumento apresentado na instância prima segundo o qual deve ser realizada a contabilização da quitação do Passivo Fictício (relativo ao Auto de Infração nº 1745/2018-60), uma vez que no momento que se quita esta irregularidade, se aumenta o caixa da empresa e se diminui o estoque (financeiro) da mesma e, considerando que foi realizada a baixa na empresa, não há nova oportunidade para a realização do ajuste contábil.

A instância prima apresentou com maestria a solução jurídica adequada ao caso, sendo relevante transcrever os seguintes trechos da decisão singular:

Deve-se ressaltar que os valores dos estoques de mercadorias existentes nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 foram informados pela autuada no curso do procedimento fiscal (fls. 20 a 22) e as compras e vendas de mercadorias tiveram por base as operações declaradas nos Livros Fiscais e estão armazenadas na base de dados da Secretaria da Fazenda.

Nessa linha, o prejuízo deduzido pela fiscalização decorre da subtração entre as vendas e o custo das mercadorias vendidas que resultou em valores negativos, conforme podemos constatar nos Demonstrativos de fls. 18 e 19. Prejuízo = Vendas – CMV (negativo).

Tenha-se presente que o custo das mercadorias vendidas (CMV) é obtido basicamente pela adição do estoque inicial com as compras, subtraído do estoque final:  $CMV = EI + C - EF$ . Onde: EI – estoque inicial, C – compras e EF – estoque final.

Por esse motivo, contabilizado corretamente o estoque existente no final de cada exercício, não há como o saldo final da conta Fornecedores do exercício anterior, influenciar no Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) do exercício seguinte, como afirma a autuada.

O estoque de mercadorias com tributação normal em 31/12/2017, no valor de R\$ 5.633.734,80 e em 31/12/2018, no valor de R\$ 3.528.819,59, utilizados nos demonstrativo de fls. 18 e 19, respectivamente, foram informados pela Autuada (fls. 20/21). Dessa feita, se houve erro na informação prestada pelo contribuinte no que se refere aos estoques iniciais e finais do inventário, cabe a ele esclarecer.



Deduz-se, assim, diante da lisura e legalidade do procedimento fiscal, que houve incidência da norma do art. 85, III do RICMS/PB, obrigando o contribuinte ao estorno proporcional do crédito fiscal outrora apropriado. Caberia à Impugnante, comprovar que estornou o crédito fiscal na forma da legislação em vigor ou elidir a Conta Mercadorias, fazendo contraprova que não teve prejuízo bruto, e, sim lucro nos exercícios fiscalizados.

Um ponto digno de nota se refere à característica do procedimento adotado pela fiscalização, que está lastreado em operações regulares, em outras palavras, declaradas pelo contribuinte, ou seja, a par do estoque inicial e final, é realizado confronto entre as entradas e saídas realizadas pelo contribuinte para se constatar se, no exercício, o resultado foi superavitário ou não; assim, identificado o prejuízo bruto com mercadorias, deveria ter sido realizado o estorno do imposto, nos moldes delineados pelo art. 85, III do RICMS/PB.

Por sua vez, o passivo fictício relativo ao Auto de Infração nº 1745/2018-60, por se tratar de irregularidade constatada por meio de operações realizadas sem documentação fiscal, não deve produzir reflexos nos estoques declarados, tratando-se, portanto, de fatos geradores distintos, porquanto tiveram como base documentos diversos entre si.

Por tal razão, não merece prosperar o argumento apresentado pelo recorrente, devendo ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

### **Passivo Fictício**

O recorrente sustenta que a Fiscalização supostamente não teria levado em consideração o resultado fictício autuado em exercícios passados, em especial, o relativo ao Auto de Infração nº 1745/2018-60.

Em relação a esta acusação, andou bem a instância prima quando demonstrou de forma precisa que o argumento apresentado pelo recorrente não possui conexão com a realidade, senão veja-se:

Quanto à alegada fragilidade dos registros nos Livros Contábeis é importante esclarecer que cabe ao empresário trazer documentos que provem suas afirmações, a teor do art. 417, 418 e 419 do CPC, a seguir mostrados:

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

In casu, como esclarece o Termo de Encerramento da Fiscalização das fls. 29 foram fiscalizados os Livros e Documentos da Escrita Fiscal e Contábil. Logo, os saldos da conta Fornecedores apresentados nos Levantamentos das fls. 27 e 28 dos autos foram extraídos dos Livros Contábeis da autuada.



O ônus da contraprova da veracidade de tais registros é da Impugnante, que além de deduções, nada apresentou de concreto nos autos.

**Outrossim, observa-se a lisura do procedimento fiscal, que promoveu os ajustes do passivo fictício referente ao auto de infração nº 1745/2018-60 no valor de R\$ 1.739.558,30, consoante pode-se notar no Levantamento da Conta Fornecedores do exercício de 2016 nas fls. 27, não se confirmando a alegação da Defendente.**

**Igualmente, no procedimento Levantamento da Conta Fornecedores do exercício de 2017 nas fls. 28 foram ajustados os valores referentes ao passivo fictício apurado no exercício anterior no valor de R\$ 785.961,97, evitando o indesejado bis in idem.**

Sendo assim, as alegações da defendente carecem de materialidade e não se coadunam com o procedimento fiscal, que se preocupou em não propagar o passivo fictício apurado nos exercícios anteriores para o exercício seguinte.

Pode-se aceitar, como doutrina contábil, que a glosa de lançamentos contábeis da conta Fornecedores, por motivo de passivo fictício, deva motivar pela autuada a necessidade de ajuste dessa conta e das demais contas de contrapartidas patrimoniais, para que não seja propagado o passivo fictício para os exercícios futuros.

Porém, em qualquer caso, o valor probatório da contabilidade retificada depende do cumprimento das formalidades legais e da necessária apresentação dos documentos em que se fundamenta, quando solicitados pelo Fisco.

Mesmo assim, o contribuinte fez somente conjecturas, nada foi trazido de concreto para elidir a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB, assumindo, dessa forma, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, supracitado. (grifos acrescidos)

Dessa forma, sem maiores necessidades de aprofundamento, deve ser registrado que o ilustre julgador monocrático apresentou a melhor solução jurídica ao caso, não existindo nenhum fato apto a ensejar a modificação da decisão singular, uma vez que todos os argumentos trazidos pelo recorrente já foram enfrentados, situação que enseja a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

### **Multa Recidiva – Recurso de Ofício**

Por fim, o ajuste realizado pela instância prima quanto à aplicação da multa recidiva está correto, uma vez que não foram preenchidos os requisitos normativos para sua aplicação, dado que os processos nº 1148972016-2 e 1551892018-0, só tiveram como momento da ciência do Acórdão a data de 03/02/2020 e o pagamento efetuado em 17/12/2018, respectivamente, ou seja, em momento posterior aos fatos geradores indicados no presente contencioso.

Diante do exposto, ratifico o crédito tributário apresentado pela instância prima, que apresenta a seguinte configuração:

INFRAÇÃO		ICMS	MULTA	CRÉDITO
ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)	jun-18	10.548,82	6.329,29	16.878,11



	jul-18	6.383,42	3.830,05	10.213,47
FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)	2018	238.021,54	238.021,54	476.043,08
	jan a ago de 2019	371.455,51	371.455,51	742.911,02
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	abr-16	117,37	117,37	234,74
	jan-17	1.171,37	1.171,37	2.342,74
	fev-17	801,55	801,55	1.603,10
	mar-17	434,33	434,33	868,66
	jun-17	2.669,40	2.669,40	5.338,80
	jul-17	1.075,99	1.075,99	2.151,98
	ago-17	399,35	399,35	798,70
	set-17	1.003,15	1.003,15	2.006,30
	out-17	372,33	372,33	744,66
	nov-17	2.313,86	2.313,86	4.627,72
	dez-17	38,70	38,70	77,40
	abr-18	134,73	134,73	269,46
	mai-18	59,22	59,22	118,44
nov-18	200,34	200,34	400,68	
dez-18	70,20	70,20	140,40	
PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	2016	141.473,15	141.473,15	282.946,30
	2017	565.380,88	565.380,88	1.130.761,76
TOTAL		1.344.125,21	1.337.352,31	2.681.477,52

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004223/2019-00, lavrado em 17 de dezembro de 2019, contra a empresa E BARBOSA DE SOUZA E CIA LTDA, CCICMS nº 16.065.810-1, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.681.477,52 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 1.344.125,21 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60 c/c art. 54, art. 55 e art. 106; Art. 85, III; Art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 1.337.352,31 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) de multa por infração, com com fulcro nos arts. 82, III e V, “h” e “f”, todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 353.427,02 (trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), a título de multa recidiva, pelos fundamentos acima expostos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de fevereiro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator